



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
Parecer Jurídico

PROCESSO nº 001/2006-B
AUTUADA: Construtora Sagendra S/A
AI nº G - 000004/2006

Relatório

Cuidam os autos de infração lavrada em face da Construtora Sagendra S.A., com fundamento em vistoria realizada no Córrego Pai João, Bairro Vila Brasília, área urbana de Montes Claros/MG, oportunidade em que se constatou a existência de um desvio de água, sem outorga, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 37,2" w 43° 50' 08,3"(montante) e s 16° 42' 23,2" w 43° 52' 0,05"(jusante), com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização do referido Córrego. Constatou-se, ainda, uma captação sem outorga, realizada através de um conjunto moto-bomba à diesel, marca Mercedes Benz, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 25,1" w 43° 52' 01,9"(Auto de Fiscalização nº 002222).

Após as constatações descritas no auto de fiscalização e fundamentadas no Relatório de Vistoria de fls. 04/06, acostado nos autos do Processo 001/2006 – A, com fulcro nos artigos 91, I e II c/c art. 69, II, "a", "b", "e" e "m" do Decreto nº 44.309/06, lavrou-se o AI nº G - 000004/2006, aplicando-se duas penalidades de multas simples, uma no valor de R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais) e outra no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), além do embargo da obra ou atividade.

A autuada, após ser devidamente notificada, em 27/07/06 (fl.04), apresentou defesa tempestiva (fl.05/17), alegando em resumo:

- 1- Nulidade do auto de infração em face da existência de vício de formalização, tendo em vista que o fiscal não declinou o porte da atividade autuada, bem como em discriminar as parcelas que teriam sido acrescidas aos valores-base das multas, considerando-se as quatro agravantes identificadas;
- 2- Não lhe ter sido dado conhecer os critérios de gradação especificamente utilizados para a fixação da multa, resultando em desprezo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- 3- Impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas: "os fatos que ensejaram a autuação em grande medida já se haviam concretizado, o que impede que a eles sejam aplicadas normas repressivas ulteriores e mais onerosas, como aquelas veiculadas a partir do mês de junho, através do Decreto nº 44.309/06";
- 4- Ausência de responsabilidade em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional.

O Parecer Jurídico de fls.99/107 confirmou a aplicação das penalidades de multas simples, com a redução dos valores das mesmas, tendo em vista a não aplicação das agravantes, constantes das alíneas 'a' e 'b' do art. 69, do Decreto nº 44.309/06

Em 13/06/08(fl.108), a Diretora Geral do IGAM, prolatou decisão administrativa, confirmando a aplicação das duas penalidades de multas simples aplicadas, adequando-se os valores em R\$ 150.001,50(cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais), respectivamente.